



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALITA APARECIDA DUARTE VIEIRA

**A LEI 13.509/2017 DEFRENTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Juazeiro do Norte
2018

THALITA APARECIDA DUARTE VIEIRA

**A LEI 13.509/2017 DEFRENTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado em Direito.

Orientador: Me. Cristóvão Teixeira
Rodrigues Silva

Juazeiro do Norte
2018

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me dá forças para seguir em busca dos meus sonhos. A minha mãe, Teresinha Fátima Duarte Vieira, que é meu alicerce, e sempre esteve ao meu lado, me compreendendo e auxiliando. Minha estrela guia.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores que lecionaram na turma 103, contribuindo significativamente com cada ensinamento, em especial ao meu orientador Cristóvão Teixeira, profissional ímpar, que me auxiliou e demonstrou demasiada compreensão.

Aos meus amigos acadêmicos Karen Furtado, Luana Kely, Maria Tuany, Bruna Nayara, Ana Ruth, Danyele Gonçalves e Osmar Pilar, por tornarem a jornada acadêmica o mais afável possível, estando presentes em cada imbróglio surgido, sempre me ajudando físico e emocionalmente, os quais levarei para sempre em meu coração e serei eternamente grata.

A minhas tias Stela Vieira e Inês Vieira, as quais me apoiam independente da circunstância com muito amor e afeição.

A todos os meus amigos da vida por se fazerem presentes nos melhores e piores momentos. Em especial ao meu amigo Hiago Pinheiro Maciel, pelo carinho, incentivo e paciência comigo no decorrer da escrita dessa monografia.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Lei 13.509/2017 defronte o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O diploma legal analisado trouxe algumas medidas inovadoras, sobretudo para o instituto da adoção, os quais como veremos adiante, possuem intrínseca relação com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse aspecto, essas medidas analisadas, a fim de que se compreendam quais os impactos trazidos por estas inovações para as crianças e os adolescentes. A questão central do trabalho gira em torno segurança da proteção integral da criança e do adolescente face as mudanças. Para analisar esse questionamento, a priori serão abordados conceitos constitucionais envolvidos nesta temática para o real entendimento do problema. Por conseguinte, discorre-se sobre as etapas imprescindíveis para efetuação de uma adoção segura, levando-se em consideração não apenas as indispensabilidades da habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, mas também a influência exercida pelos profissionais que atuam no processo de adoção seja da área da saúde, do direito, das ciências sociais, entre outras. Por fim, todavia não menos importante, serão realizadas reflexões críticas acerca de tudo que fora espreitado, por meio de uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, através de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental. Compreende-se que as mudanças na lei devem ser acompanhadas por mudanças estruturais, as quais garantirão a observação aos procedimentos e a proteção aos interesses dos adotantes e adotando, de forma que venha a contribuir significativamente para a sociedade.

Palavras-chave: Adoção segura. Doutrina da Proteção Integral. Convivência familiar e comunitária. Afetividade.

ABSTRACT

The present work deals with Law 13,509 / 2017 in front of the principle of the integral protection of the child and the adolescent. The legal document analyzed brought some innovative measures, especially for the adoption institute, which, as we will see later, are intrinsically related to the principle of the integral protection of children and adolescents. In this regard, these measures will be analyzed in detail in order to understand what impact these innovations bring to children and adolescents. The central issue of the work revolves around the security of the integral protection of children and adolescents in the face of change. In order to analyze this questioning, a priori will be approached constitutional concepts involved in this theme for the real understanding of the problem. Therefore, it is necessary to take into account the indispensable steps for the adoption of a safe adoption, taking into account not only the indispensability of the qualification in the National Register of Adoption, but also the influence exerted by the professionals that act in the adoption process, whether in the area health, law, social sciences, among others. Last but not least, critical reflections will be carried out on everything that has been scanned, through a qualitative approach, with an exploratory objective, through a bibliographical and documentary research procedure. It is understood that changes in the law must be accompanied by structural changes, which will ensure observance of procedures and protection of the interests of adopters and adopting, in a way that will contribute significantly to society.

Keywords: Safe adoption. Doctrine of Integral Protection. Family and community life. Affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ADOÇÃO.....	11
2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.2 ADOÇÃO SEGURA.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	17
3 FASES NECESSÁRIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DE UMA ADOÇÃO SEGURA	
19	
3.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	25
3.2 PROCEDIMENTO SEGUINTE AO SURGIMENTO DE UMA CRIANÇA COM PERFIL COMPATÍVEL AO DOS POSSÍVEIS ADOTANTES DEVIDAMENTE HABILITADOS.....	30
3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS AGENTES DE SAÚDE, BEM COMO DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	33
4 CORRELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISTO PELA LEI 8069/90 – ECA, COM AS MEDIDAS JUDICIAIS TRAZIDAS PELA LEI 13.509/2017 PARA COLOCAÇÃO DESTES EM FAMÍLIA ADOTIVA.....	38
4.1 MEDIDAS JUDICIAIS TRAZIDAS PELA LEI 13.509/2017.....	39
4.2 MODIFICAÇÕES NO PROCESSO DE ADOÇÃO, PROPOSTAS PELA LEI 13.509/2017 E ADOÇÃO SEGURA.....	46
4.3 ESSAS MUDANÇAS SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre as alterações trazidas pela Lei 13.509/2017, no que tange ao processo de adoção face à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, haja vista este ser um instituto de imensurável relevância para o ordenamento jurídico e para sociedade brasileira.

Nos tópicos seguintes este tema será melhor dissertado, contudo torna-se oportuno adiantar que a lei supracitada trouxe novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento quando a criança ou adolescente ainda está em casa de acolhimento, dentre outras.

Ademais a Lei 13.509/2017 reduz os interregnos temporais do processo de adoção, destacando inclusive que o procedimento deverá ser concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. Remetendo-nos automaticamente a uma reflexão paradoxal, pois ao mesmo tempo em que este prazo irá acelerar a conclusão do processo de adoção inserindo crianças e adolescente no seio de famílias adotivas, devemos examinar se os demais direitos inerentes à criança e ao adolescente serão salvaguardados.

Em face de pequena exposição de um dos vieses da lei retro mencionado, torna-se imperioso o questionamento acerca da responsabilidade do Estado com os menores adotados, assim como a possibilidade de criação de vínculo afetivo diante da fragilidade das relações humanas na contemporaneidade.

Não obstante, reitere-se que, sobretudo este trabalho almeja analisar as alterações da Lei 13.509/2017, preponderando às verificações acerca da proteção integral daqueles que foram adotados.

Assim, no segundo capítulo deste trabalho são abordados os aspectos constitucionais envolvidos do processo de adoção, dissertando sobre os princípios basilares deste instituto, tal como acerca da evolução histórica da adoção no ordenamento jurídico pátrio, a fim de que o leitor possa ter uma compreensão consideravelmente aprofundada sobre o assunto.

Haja vista, o capítulo retro mencionado ter trazido uma breve introdução acerca a temática, o terceiro capítulo, se aprofunda nas peculiaridades do processo de adoção, explanando minuciosamente quais são as etapas imprescindíveis para

concretização de uma adoção segura, abrangendo os quesitos para deferimento de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, e, sobretudo analisando como ocorre a colocação do adotando em família adotiva e a interferência do Ministério Público, e dos profissionais integrantes da equipe interprofissional.

Por fim, o último capítulo apresenta ao caro leitor às mudanças inseridas pela Lei 13.509/2017, com ênfase nas direcionadas ao instituto da adoção, relacionando-as com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de modo a refletir acerca da segurança destes após a vigência da lei ora estudada.

Nesse diapasão, ressalte-se ainda que para elaboração do mesmo utilizou-se uma abordagem qualitativa, buscando, portanto, analisar a Lei 13.509/2017, empenhando-se em diagnosticar problemas na adoção, tal como buscar possíveis soluções, expressando os vieses críticos que se entrelaçam ao assunto em tela.

A pesquisa ainda tem objetivo exploratório ao discutir conceitos que ainda não são absolutamente sedimentados na ciência jurídica, como a noção de adoção segura, que leva em conta os aspectos formais e substanciais do procedimento. Para tanto, utiliza-se como procedimento a pesquisa documental e bibliográfica, revisando na literatura jurídica e analisando as leis e julgamos que envolvem o tema.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ADOÇÃO

A priori faz-se mister trazer à baila uma breve retrospectiva jurídica acerca do instituto da adoção. “No Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916; contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto” (MADALENO, 2016, p.635).

O diploma retro mencionado, em seu artigo 377 estabelecia que na hipótese do adotante ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não seria abrangido pela sucessão hereditária. Por conseguinte, a Lei 3.133 de 8 de maio de 1957, trazia alterações ao instituto da adoção, previsto anteriormente pelo Código Civil de 1916. Em seus dois artigos esta Lei determinava que, a partir de sua vigência só poderiam adotar, indivíduos com mais de 30 (trinta) anos de idade, devendo haver uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado.

Não obstante, o casal que almejasse adotar teria que contar com o mínimo de 05 (cinco) anos do enlace matrimonial. Havendo ainda determinação expressa do necessário consentimento do adotado ou do seu representante legal para deferimento da adoção. E por fim, mas não menos importante, a Lei supracitada versava sobre a possibilidade de dissolução do vínculo da adoção, que se daria nos casos em que houvesse anuência de ambas as partes ou deserdação. “A adoção (cujas difusões o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado” (RODRIGUES, 2008, p.337).

No ano de 1979 fomos contemplados com a Lei 6.697/1979 - Código de Menores, o qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio a adoção simples e a adoção plena. Distinguindo-as com a afirmação de que a primeira era instituída de forma simplória, vez que bastava uma escritura pública para tornar o ato eficaz. Nesta os laços familiares do adotante não se estendiam ao adotado, bem como era possível revogá-la a qualquer tempo, sendo suficiente a anuência das partes.

Já no que concerne a adoção plena, “possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim [...]” (GONÇALVES, 2017, p.378). Esta rompe os

vínculos existentes com a família biológica, sendo irrevogável, assegurando ainda os mesmos direitos e deveres aos adotados.

Logo após a Carta Magna de 1988 reiterou essa isonomia de direitos e deveres entre filhos biológicos e adotados em seu artigo 227, §6º, assegurando que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL,1988). Defronte a esta sucinta explanação, resta cristalina a discriminação que havia entre filhos progênitos e filhos adotivos durante essa trajetória do instituto da adoção até a entrada em vigor do Código de Menores de 1979, instante em que fora deixada para trás toda a segregação que marcava de forma lamentável a vida das crianças e adolescentes adotados.

Ademais com a publicação da Lei 12.010/2009, habitualmente chamada como Lei Nacional da Adoção, o instituto ora estudado passou a ser regulamentado por lei específica, haja vista esta ter introduzido modificações na Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como revogou alguns artigos do Código Civil de 2002 concernentes a adoção e deu nova redação a outros. Ressalte-se que esta Lei já almejava dar celeridade ao procedimento da adoção, trazendo como uma ferramenta para alcance do objetivo o Cadastro Nacional de Adoção, previsto mais precisamente pelo seu artigo 50, §5º.

Outrossim, destaque-se que ainda que o instituto tenha gozado de considerável evolução, até o presente momento não existe na legislação uma definição específica para a adoção, havendo apenas o Projeto de Lei nº1. 756 de 2003, o qual em seu artigo 1º, caput, conceitua-o:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecorrível.

Entretanto, o Projeto de Lei retro mencionado restou prejudicado defronte a aprovação do Projeto de Lei nº 6.222 de 2005, o qual também versa sobre a adoção, porém não traz uma conceituação taxativa e específica. Ademais, é possível sintetizar todo o histórico aqui apresentado, na lição de Paula (2002, p.26, apud ROSSATO, 2018,p.60/61):

A evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas: a) fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990).

Visto isso, é de suma importância trazer à baila algumas definições de termos que serão utilizados neste trabalho, a fim de que o leitor sinta-se confortável com a leitura e tenha uma melhor compreensão acerca do tema proposto.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de tecer comentários acerca dos aspectos contemporâneos da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, é extremamente necessário mencionarmos que outrora a doutrina que salvaguardava a criança e adolescente era a da situação irregular, positivada pelo Código de Menores de 1979, a qual delimitava os cuidados do Estado para aquelas crianças e adolescentes que o artigo 2º do diploma supracitado considerava em situação irregular, como se vê na transcrição do dispositivo a seguir:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável àquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Em face da exposição do que seria situação irregular para o Código de Menores de 1979, verifica-se a restrição à carência e delinquência, haja vista as demais questões que envolvessem a criança e o adolescente eram apreciadas pela

Vara de Família e não pelo magistrado da infância e juventude, sendo, portanto, delimitada a um determinado público infantojuvenil.

Diante da explícita segregação e não universalização da proteção dos direitos da criança e do adolescente, restou necessária a mudança de paradigma, a fim de salvaguardar em todos os vieses os direitos fundamentais inerentes a estes, surgindo, portanto, a doutrina da proteção integral, a qual contempla os valores da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, e, sobretudo mantém sob sua égide todos aqueles considerados crianças e adolescentes pelo artigo 2º da Lei 8069/1990 in verbis: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Segundo Rossato, (2018 p.51/52):

A Convenção foi promulgada internamente pelo Decreto n. 99.710, de 21.11.1990 – portanto, posteriormente à própria vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo no item 3.1: “Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social pública ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança”.

A teoria da proteção integral fora assegurada por toda a extensão da Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente como se denota com a redação do artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Nesse ínterim, esta doutrina ainda se encontra protegida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, o qual dispõe o seguinte:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda tangível a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, CURY, GARRIDO e MARÇURA (2002, p. 21) prelecionam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

A lição retro colacionada, saluta uma das evoluções constitucionais memoráveis, a colocação da criança e do adolescente como sujeito de direitos,

retirando-o do campo de mero objeto, mantendo sob sua égide a qualidade de vida daqueles que ainda estão em formação.

Defronte as breves lições acerca da proteção integral da criança e do adolescente depreendem-se, portanto, de forma cristalina que os diplomas anteriormente mencionados asseguram que as crianças e os adolescentes devem ser tratados como sujeitos de direito, e que as políticas públicas devem, sobretudo contemplá-los, proporcionando condições mínimas e adequadas para que possam se desenvolver de forma saudável e equilibrada.

Ainda no que tange ao princípio ora explanado, faz oportuno trazer à baila o que Rossato, Lépure e Cunha lecionou sobre (2017 p. 64/65).

Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeito de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto.

Visto isso, compreendamos de forma indubitável que a proteção integral da criança e do adolescente não deve ser mais uma falácia presente no ordenamento jurídico pátrio, mas sim um princípio eficaz, que deve estar constante em todos os imbróglios que envolvam os menores de idade, a fim de que as soluções os resguardem primordialmente.

Espraiada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, é oportuno retornar as lições acerca do instituto da adoção para explicitar o que seria uma adoção segura para o ordenamento jurídico pátrio.

2.2 ADOÇÃO SEGURA

Inicialmente cumpre salutar que deslindar acerca do que seria uma adoção segura é algo bastante complexo e peculiar, vez que dependerá da perspectiva em que se fala, pois é possível referir-se exclusivamente a segurança jurídica ou a segurança efetiva dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, devendo restar esclarecido ambos os vieses. Contudo, ressalte-se que esta análise é meramente sob perspectivas, vez que é impossível desassociar ambas as formas de segurança mencionadas, pois estão intrinsecamente relacionadas no processo legal de adoção.

No que tange ao sentido legalmente estrito da expressão adoção segura, pode-se dizer que se refere ao respeito integral ao trâmite existente previsto pelo

ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente no Código Civil de 2002, na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.010/2009, bem como pela Lei 13.509/2017, ora analisada. O qual não se escusa da proteção da criança e do adolescente, mas se atrela, sobretudo ao efetivo respeito às burocracias do processo de adoção.

Acerca da burocracia existente no trâmite do processo de adoção, João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, em um workshop ocorrido em Curitiba, em agosto de 2017, intitulado como “Um debate sobre a proteção integral da infância e da juventude”, o qual versava sobre possíveis mudanças no CNA, explanou o seguinte:

Não podemos deixar prevalecer a burocracia e retirar a oportunidade de adoção. Por isso, é preciso um debate democrático como este, que possa nos fornecer o subsídio para construir um cadastro sem excessos burocráticos, que satisfaça a necessidade das varas (NORONHA, 2017).

Ademais, é oportuno ressaltar que este comentário não é uma crítica ao trâmite indispensável ao processo de adoção, vez que todas as etapas são importantes demasiadamente, todavia também é válida e necessária a reflexão acerca da desburocratização da adoção. Será que a simplificação do procedimento não minimizaria consideravelmente os números de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente por uma família no Cadastro Nacional de Adoção?

Face à indagação supra, é importante frisar que outros fatores, além da burocratização, influenciam diretamente na conclusão do ciclo de adoção, podendo mencionar as preferências dos adotantes por sexo, idade, ausência de deficiência física, dentre outros, que serão expostos oportunamente.

De pronto, denota-se ser uma reflexão bastante complexa, pois são inúmeras as respostas que aparecem instantaneamente. Contudo, a análise deve ser minuciosa, assim, no decorrer deste trabalho esta reflexão é retomada, a fim de compreendê-la sob várias perspectivas.

Com relação à adoção que tem como primazia assegurar integralmente a proteção da criança e do adolescente, no que tange a sua qualidade de vida, as necessidades primárias do adotado, a saber: afeto, saúde, educação, dentre outras, compreende-se que esta além de atentar para o que as legislações estabelecem, buscará inserir o adotado em uma família substituta que preze primordialmente pela sua dignidade enquanto pessoa humana.

Nesse diapasão, salude-se que a dignidade da pessoa humana é protegida como valor supremo da Constituição Federal de 1988, sendo este princípio definido por Ingo Sarlet (2001, p.60):

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa contra todo e qualquer tipo de cunho degradante e desumano, bem como venham a lhe assegurar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana também se encontra sob a égide do artigo 15 do ECA, o qual disciplina que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL,1990).

Segundo Barbosa (2012), observa-se que o ECA traz premissas que almejam salvaguardar a criança e o adolescente, sobretudo sua saúde física e psíquica, bem como a moral. Aduz ainda que este diploma escuda aqueles que estão em desenvolvimento, de atos ilícitos, de maus tratos etc. Denota-se desta lição o zelo que é dispensado pelo ECA a segurança efetiva do adotado.

Desenvolvida essa relação que há entre o princípio da dignidade da pessoa humana com a adoção que prioriza a efetiva proteção integral da criança e do adolescente, resta nítido que ambas trarão o indivíduo como meritório, garantindo o mínimo necessário para que aqueles que já carregam uma bagagem de considerável sofrimento, por não ter sido possível permanecerem ao lado de sua família natural, possam se desenvolver em harmonia na sociedade.

2.3 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Para iniciarmos as explanações acerca do princípio da convivência familiar é de extrema relevância apregoar inicialmente que o artigo 226, caput da Carta Magna de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, sendo esta premissa para todas as demais relações.

Não obstante, é oportuno mencionar algumas definições doutrinárias acerca da família. Assim, Nader (2016, p.03) leciona o seguinte:

Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Nesse mesmo sentido, “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, 2018, p.17).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente convergem esforços no sentido de preservar a convivência familiar da criança e do adolescente com a família natural, a qual deve ser tida como protetora máxima, todavia esgotadas as possibilidades de permanência com os pais biológicos ou a família extensa, por motivos de orfandade, abandono ou destituição do poder familiar, permite-se a inserção destes em família substituta, através do instituto da adoção, o qual indubitavelmente também preconizará pela harmonia familiar.

Outrossim, Rodrigues (2011, online) assevera:

Dentre os direitos positivados no ECA (Título II), aquele que surge com relevo é o Direito à Convivência familiar: toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (art.19 do ECA). [...] Um menor sem família natural (art. 25 do ECA), nem família substituta, inegavelmente encontra-se em situação de risco pela falta de pais ou responsáveis (art. 98, inc. II), necessitando da aplicação de uma medida de proteção (art. 101 do ECA), capaz de resguardar o direito indisponível à convivência familiar. (grifo nosso)

Defronte as explanações doutrinárias acerca do princípio da convivência familiar, denota-se o estreito liame que há com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, haja vista ambos preconizam manter sob a égide estatal todos os direitos fundamentais daqueles que ainda estão em desenvolvimento.

3 FASES NECESSÁRIAS PARA CONCRETIZAÇÃO DE UMA ADOÇÃO SEGURA

Como dito anteriormente, é possível visualizar a adoção segura sob diversas perspectivas, todavia este capítulo explica quais as fases necessárias para concretização de uma adoção segura observando estritamente o que determinam as legislações que tratam do instituto.

Diversos diplomas do nosso ordenamento jurídico versaram sobre o instituto da adoção, todavia eram legislações que traziam dispositivos esparsos, como o Código Civil de 2002 e a Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais a priori trataram da adoção de maneira consideravelmente rasa. “Havia, pois, como dito, duas espécies de adoção, a regulada pelo Código Civil (para maiores de dezoito anos) e a do ECA (para crianças e adolescentes)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.681). Até que em 2009 com o advento da Lei 12.010 à adoção foi espaiada de forma pormenorizada e específica, trazendo positivamente essenciais ao processo.

Contudo, a priori faz-se mister apresentar ao caro leitor como o instituto passou a ser tratado pelo Código Civil e pelo ECA, após as especificações contidas no texto da Lei 12.010/2009, que alterou consideravelmente os diplomas citados.

No que concerne ao Código Civil, antes das mudanças trazidas pela Lei Nacional de Adoção, seus artigos 1618 e 1619 dispunham respectivamente que, apenas o indivíduo com mais de 18 (dezoito) anos poderia adotar, e que o adotante deveria ser no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Após as inovações, os artigos mencionados passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Defronte as redações dos artigos supracitados, denota-se que o Código Civil de 2002 se absteve da imposição de alguns dos requisitos da adoção de crianças e

adolescentes, transferindo o encargo para o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo que o instituto fosse regulamentado de maneira uniforme.

Conquanto a adoção de adultos, a Lei 12.010/09 ao modificar a redação do texto legal, deixou determinado que o ECA seria aplicado subsidiariamente ao diploma civilista, e que nessas situações a participação do poder público deveria ser satisfatória e determinante, vez que a inserção destes em família substituta é mais laboriosa do que a de crianças e adolescentes.

Tangível aos requisitos elencados pela Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente é possível apresentá-los de forma sintética, consoante os artigos do capítulo III, seção III, subseção IV.

Segundo Gonçalves (2018), os requisitos seriam basicamente: a idade mínima exigida para o adotante, a necessidade de diferença de idade entre adotante e adotado, o consentimento dos genitores biológicos ou daquele que representa o incapaz legalmente, o processo judicial, as reais vantagens para o adotado, excepcionalmente a anuência do adotado, quando maior de 12 (doze) anos de idade, e acrescente-se ainda o estágio de convivência.

Inicialmente façamos comentários acerca da idade mínima exigida para o adotante. O artigo 42, caput, do ECA, dispõe que aquele que pretende adotar deverá contar com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, independente do estado civil. Verifica-se que este requisito está atrelado a ideia de capacidade civil, vez que mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência continua sendo absolutamente capaz aquele indivíduo que atingiu sua maioridade civil, consoante previsão do artigo 5º, caput, do Código Civil de 2002. Tavares reforça (2013) que o adotante no momento em que for apresentar sua petição inicial, a fim de dar início ao processo de adoção, já deverá contar com seus 18 (dezoito) anos completos.

Ao expormos o caput do artigo 42 do ECA, torna-se imperioso destacar também sua segunda parte, a qual versa sobre a autonomia do estado civil no processo de adoção, ou seja, não há mais necessidade do adotante possuir enlace matrimonial para que possa adotar, tal discriminação foi afastada, permitindo, portanto, que indivíduos solteiros adotem, progredindo na linha da adoção unilateral, observando que objetiva-se, sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente, tal como sua proteção integral.

Entretanto, na hipótese de ser pleiteada em juízo uma adoção conjunta, o artigo 42, §2º, determina que é indispensável que os requerentes sejam casados ou convivam em uma união estável, a fim de que reste cristalina a estabilidade da família substituta.

Ressalte-se ainda que na situação em que o casal pleiteia adoção conjuntamente, porém antes do trânsito em julgado da decisão divorciam-se, ou separam-se na hipótese de união estável, a ação não será extinta sem julgamento do mérito, devendo ser dado prosseguimento ao feito, bastando que os requerentes entrem em consenso quanto à guarda, o direito de visitas e, sobretudo que o estágio de convivência com o adotado tenha iniciado antes do término da relação, a fim de que haja efetiva afinidade e afetividade do menor para com o requerente que não deteve a guarda.

Tem-se ainda a exigência da diferença mínima de idade que deve haver entre o adotante e o adotado, também prevista pelo artigo 42, em seu §3º, assegurando que o indivíduo que pretende adotar não basta ter 18 (dezoito) anos, deve ser 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. “Se a adoção for conjunta, cada um dos cônjuges ou cada um dos concubinos ou companheiros terão de contar com mais de 16 anos, acima da idade do adotando comum” (TAVARES, 2013, p.44).

No que concerne ao consentimento dos pais biológicos ou do representante legal da criança ou adolescente adotado, o ECA traz esta previsão em seu artigo 45. Desta forma compreende-se, que os responsáveis pelo adotado devem ser devidamente citados, a fim de se manifestarem nos autos.

Com relação aos genitores, é indiscutível que só é possível dar cumprimento ao mandado de citação quando não foi destituído o poder familiar, como preceitua o artigo 166 do ECA, ou ainda quando se tem conhecimento da sua identidade e localização, pois existem situações em que a criança e/ou adolescente é simplesmente abandonado, não sendo possível precisar quem são seus descendentes ou onde estes se encontram.

Dispondo, por conseguinte, no §5º do artigo 166 do ECA, que os pais devem retratar-se do consentimento até a audiência, e quanto ao arrependimento da entrega do filho para adoção, este poderá se dar em até 10 (dez) dias após a prolação da sentença que extinguiu o poder patriarcal.

Nesse diapasão, ressalte-se que na hipótese dos genitores estarem em local incerto e desconhecido, a Lei 13.509/2017, em seu artigo 158, §4º, determina que a

citação far-se-á mediante edital. Caso após a citação por edital, os pais não sejam localizados será nomeado um tutor, a fim de que ele proteja e zele pela vida do adotado, até que este seja inserido em uma família adotiva.

Denote-se ainda que é imprescindível a “participação do pai, mesmo quando há mera indicação de quem este seja, para que haja consentimento sobre o encaminhamento da criança para adoção” (CAOIJ/CE, 2017, online), é o que determina a redação do artigo 19-A, §5º da Lei 13.509/2017.

Importante externar a lição de Rizzardo (2014) acerca da anuência dos pais, haja vista este pontuar que na eventualidade de apenas o pai ou a mãe exercer o poder familiar, ainda assim será necessária a manifestação daquele que se encontra afastado, pois o ordenamento jurídico determina que antes da inserção da criança e/ou adolescente em família substituta, deve-se procurar sua família natural e em seguida a família extensa, para que apenas quando não se logre êxito na busca destas a criança ou adolescente seja inserido no Cadastro Nacional da Adoção.

Tangível ao responsável legal, este apresentará sua manifestação durante o trâmite processual, a qual também é indispensável, devendo ele verificar se está sendo resguardada a qualidade de vida, tal como a proteção integral da criança e/ou adolescente que se encontra sob sua responsabilidade.

Acerca do processo judicial, pode-se afirmar de forma concisa, que suas fases e procedimentos estarão salvaguardados pelo Código de Processo Civil de 2015, pelo Código Civil de 2002, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o trâmite ser restritamente obedecido, pois é apenas com a sentença judicial transitada em julgado que o ato se torna pleno e eficaz, como dispõe o artigo 47, caput, do ECA.

Nessa circunstância é de suma importância destacar, que o artigo retro mencionado traz em seu §9º, a prioridade para os processos de adoção de crianças com deficiência ou doença crônica. Prioridade esta, reiterada pelo artigo 50, §15 da Lei 13.509/2017.

De acordo com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Estado do Paraná – CAOPCAE/MPPR (2018, p.13) “a novidade é que a própria lei estabelece uma prioridade ainda maior no trâmite de tais habilitações, dando preferência para a realização de estudos e avaliações técnicas, bem como ao próprio trâmite judicial”.

Visto isso, os diplomas já citados preveem que o processo se inicie com a exordial, superada a fase de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, bem como a inclusão neste sistema e o surgimento de um possível adotado, o que será elucidado de forma pormenorizada nos subtítulos seguintes, e a colocação do adotado no seu novo lar.

Quanto as reais vantagens para o adotado, pode-se dizer que este quesito vai além das determinações legais, pois além da proteção integral, da segurança da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor entre outros, todos previstos pelos diplomas já mencionados, deve haver harmonia no lar, o adotado deve ser, sobretudo feliz, e ter a certeza de que possui uma família, um lugar para morar, em suma, uma vida digna. Não obstante, o artigo 43 do ECA salvaguarda este requisito de forma positivada, demonstrando sua imperiosidade.

Concernente à concordância do adotado quando maior de 12 (doze) anos de idade, o ECA traz esta previsão repetidamente em seus artigos 28, §2º e artigo 45, §2º, assegurando em ambos a manifestação de vontade do adotado, a fim de resguardar explicitamente o melhor interesse do menor. Acerca destes dispositivos leciona-se o seguinte:

Mostram-se salutar a prévia ouvida e a manifestação expressa do adotando, porquanto deverá se apurar a presença de sintonia e mútuo desejo, o que se faz necessário para possibilitar a convivência. Mesmo a evidente falta de amadurecimento do adotando, já tem noção do que lhe convém e sabe externar os sentimentos pessoais e preferências. Daí a sua inquirição, quando exporá a sua posição, dizendo dos motivos que eventualmente o levam a discordar que seja adotado. Terá o juiz elementos para a correta apreciação, e decidir pelo deferimento ou não da adoção (RIZZARDO, 2014, p. 57).

Por fim, temos o estágio de convivência, o qual se encontra sob a égide do art.46 do ECA, que dispõe que a adoção deve ser precedida de um interregno temporal mínimo, obrigatório, em que o adotante passe a conviver com o adotado, a fim de possibilitar o estreitamento de laços entre eles. “O estágio de convivência propicia condições de conhecimento mútuo entre aqueles que se preparam para a séria e grave vinculação familiar, completa e definitiva” (TAVARES, 2013, p.47).

Como se verá adiante de forma pormenorizada, a Lei 13.509/2017 também trouxe mudanças para o estágio de convivência. Posto isso, o próprio artigo 46 em seus parágrafos traz exceções quanto a esta necessidade, determinando que o estágio possa ser afastado quando a criança ou o adolescente já estiver sob guarda legal ou tutela daquele que pretende adotar, vez que a de fato não dispensa o

estágio, com a ressalva de que a convivência entre eles já tenha se dado por período suficiente em que seja possível verificar a familiaridade.

Mormente, o estágio de convivência deve ser acompanhado em sua integralidade por equipe interprofissional vinculada a Vara da Infância e Juventude na qual se encontra o processo, os quais ao fim do lapso determinado apresentação um relatório contendo informações minuciosas que deverá ser acostado aos autos, a fim de subsidiar o parecer de mérito do magistrado.

Não obstante, expõem Rossato, Lépure e Cunha (2017, p.202), que também existem requisitos subjetivos, afirmando que são os seguintes: “idoneidade do adotante, motivos legítimos/desejo de filiação e reais vantagens para o adotado”, sendo este último já trazido por Carlos Roberto Gonçalves como um requisito objetivo, e, portanto, explicitado anteriormente.

Em relação à idoneidade, podemos dizer que ela está intrinsecamente relacionada à honestidade, a dignidade, a capacidade e aptidão de desempenhar a função de pais. No processo de adoção uma das formas de demonstrá-la é acostando aos autos certidão de antecedentes cíveis e criminais, as quais vão atestar esse caráter probo e nenhum envolvimento em imbróglios, daqueles que almejam participar do desenvolvimento de um indivíduo.

Como dito, a certidão é apenas uma das formas, pois a idoneidade pode também ser verificada no comportamento dos requerentes ao serem ouvidos em juízo, tal como pelos profissionais que realizam estudos psicossociais na residência dos pretendentes.

Quanto aos motivos legítimos, Rossato, Lépure e Cunha (2017, p.209), afirmam que “se traduz no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha”. Ressalte-se que não deve haver razões obscuras para adotar, como impossibilidade de gerar filho biológico, necessidade de companhia ou de alguém que realize as atividades domésticas, dentre outras inúmeras situações que são corriqueiramente apresentadas pela jurisprudência.

As hipóteses explicitadas se mostram completamente distantes do objetivo primordial do instituto da adoção, que é dar um lar substituto a crianças e adolescentes, que por diversas circunstâncias não puderam permanecer com a família natural, mas que devem ter todos seus direitos protegidos.

3.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Anteriormente, este trabalho a informação de que o Cadastro Nacional de Adoção foi uma ferramenta introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.010/09, almejando dar celeridade ao processo de adoção, oportuno dizer que esta lei o tornou obrigatório em todo território nacional, e que a habilitação é o primeiro requisito a ser atendido por aqueles que pretendem adotar.

A Lei 12.010/09 traz o cadastro supracitado em seu artigo 50, dispondo inicialmente em seu parágrafo quinto que “serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”.

Este mecanismo é coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe que ele “é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país” (online).

Nesse diapasão, Nader expõe (2016) que esse aparato tecnológico foi inserido no nosso ordenamento jurídico almejando identificar e reunir informações de adotantes e adotados em um único sistema. Ressaltando ainda, que para tal finalidade foi implantado pelo CNJ, através da Portaria de nº 02 de 09 de fevereiro de 2010, o Comitê Gestor dos Cadastros do Sistema da Infância e da Juventude, o qual conduz o sistema para que o objetivo primordial logre êxito.

Após a leitura do §5º, do artigo 50 do ECA, resta cristalino que farão parte deste sistema de informações crianças e adolescentes que estão aguardando serem adotados, bem como possíveis adotantes, os quais já devem estar devidamente habilitados. Desta forma a própria Lei traz alguns requisitos que devem ser atendidos rigorosamente na fase de habilitação, para empós ser deferido o cadastro. Nesse diapasão, destaque-se que os artigos 197-A a 197-E da Lei 8069/1990 – ECA, também trarão informações complementares sobre o procedimento de habilitação para o cadastro.

Para Lisboa (2013, p.304):

A habilitação é, a bem da verdade, procedimento administrativo que se inicia com a inscrição do interessado em adotar, que será submetido ao período de preparação psicossocial e jurídica, cuja orientação será ministrada pela equipe vinculada ao juízo da infância e juventude.

Assim, aqueles que pretendem se habilitar elaboram uma petição simples, contendo qualificação pessoal completa, narrativa dos fatos, exposição do direito e o pedido, devendo vir acostado imprescindivelmente cópia dos documentos pessoais como identidade, comprovante de pessoa física, certidão de nascimento e/ou casamento ou ainda declaração de união estável, comprovante de renda, comprovante de residência e, sobretudo atestado de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível.

Após distribuição do processo, o magistrado deve encaminhar os autos do processo para o Ministério Público em 48 (quarenta e oito) horas, como determina o artigo 197-B do ECA, o qual fará análise pormenorizada das informações constantes na exordial apresentada, a fim de verificar a existência de alguma lacuna ou omissão intencional de dados, sendo-lhe permitido requerer diligências, como estudos psicossociais na residência, designação de audiência para oitiva dos requerentes e/ou testemunhas, complementação de algum documento faltante, ou outra que entender pertinente. Devendo apresentar tal manifestação no interregno de 05 (cinco) dias, contados da data em que foi dada vista aos autos.

Nesse aspecto, destaque-se que independente do parquet requerer elaboração de estudo psicossocial, o magistrado possui condão para determiná-lo, vez que a intervenção de profissionais de outra área é de extrema relevância e imprescindibilidade, como acentua o artigo 197-C do ECA.

O artigo 197-C em seu §1º acentua a necessidade dos requerentes participarem de programas ofertados pela Vara da Infância e Juventude.

Para Lisboa (2013, p.305):

O programa dará ênfase na orientação e estimulação para a adoção: inter-racial, de crianças “maiores” (expressão da lei que se refere aos que não possuem tenra idade) e adolescentes, do menor portador de deficiência, do que possui necessidades específicas de saúde ou, ainda, do grupo de irmãos.

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Estado do Ceará (2017), integrante do Ministério Público deste Estado, assevera que a participação dos adotantes nesses programas ocorre desde o início de 2017.

Geralmente são disponibilizados cursos preparatórios, os quais contam com a participação de profissionais da área jurídica, da assistência social, bem como da psicologia, sendo cabível destacar que em algumas situações é possível o contato com crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, com a ressalva de que se deve sobretudo salvaguardar a integridade destes.

Acerca deste contato Pereira assevera (2017, p.484):

Recomendou, igualmente, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Por conseguinte, os autos retornam para Vara da Infância e Juventude para que o juiz aprecie o que foi narrado na inicial, assim como a manifestação do Ministério Público, e posteriormente apresente parecer de mérito.

Na hipótese de não haver diligências a serem cumpridas, ou seja, do processo estar completamente atrelado as disposições legais supracitadas, haverá deferimento do que fora requerido na exordial, prosseguindo com o devido cadastramento dos requerentes, que aguardarão cronologicamente crianças e adolescentes disponíveis. “O juiz poderá deixar de observar a ordem cronológica das habilitações, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (LISBOA, 2013, p.305).

Atente-se para as circunstâncias em que a atenção à habilitação para adoção será afastada, como preceitua o artigo 197- E, §1º, do ECA, sendo estas previstas pelo artigo 50, §13 do mesmo diploma, a saber: pedido de adoção unilateral, ou quando o pedido for formulado por algum familiar com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, ou ainda quando o pedido é oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 197-E, em seu §3º traz outra exceção, na hipótese do indivíduo já ter adotado, vez que não será necessário passar novamente pelo processo de habilitação, sendo suficiente uma avaliação, realizada por equipe interprofissional, a

qual é imprescindível. Contudo, mesmo o ordenamento jurídico prevendo tal exceção esta deve atrelar-se a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a observância ao melhor interesse destes.

Lisboa (2013) acrescenta que aqueles residentes no território brasileiro terão preferência face aqueles domiciliados no exterior ao surgir uma criança ou adolescente para ser adotado, e, portanto, o cadastro é alimentado de forma distinta para nacionais e estrangeiros.

O artigo 197- E do ECA em seus parágrafos seguintes, preleciona ainda que a habilitação deverá ser novamente analisada por equipe interprofissional a cada três meses no mínimo, a fim de verificar se as circunstâncias são as mesmas.

Assevera ainda, que aqueles que já estão devidamente habilitados e que recusam alguma criança ou adolescente que se apresenta compatível a sua descrição feita no momento do cadastro, por 03 (três) vezes reiteradas e injustificadamente, terá seu deferimento reanalisado.

Nesse íterim, importante colacionar a explanação:

A reavaliação preconizada por este e outros dispositivos introduzidos pela Lei nº 8.069/1990 não deve ser uma atividade meramente passiva, mas também compreender o estímulo à adoção de crianças maiores de 03 (três) anos e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência e outras que geralmente não têm interessados em sua adoção. Assim sendo, a rigor basta uma recusa, que demonstre preconceito ou discriminação para com a adoção de uma criança ou adolescente que não se enquadre no "perfil" idealizado pela pessoa ou casal habilitado, para que a reavaliação (e o referido trabalho destinado à "remoção das barreiras psicológicas à adoção") seja efetuada (DIGIÁCOMO, 2013, p.292).

Ainda com relação às disposições contidas no artigo 197-E, destaque-se seu §5º, o qual salvaguarda que se os sujeitos que chegarem a devolver a criança ou adolescente que estava sob sua guarda para fins de adoção, ou ainda que já houvesse sido adotado (a) havendo inclusive trânsito em julgado da decisão, será automaticamente excluído do Cadastro Nacional de Adoção, tal como restarão impossibilitados de renovarem sua habilitação.

Concernente ao prazo previsto para conclusão do processo de habilitação, observa-se que este foi inserido pela Lei 13.509/2017, ora estudada, a qual acrescentou o artigo 197-F dispondo que o interregno para encerramento da habilitação deve ser de no máximo 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogável pelo mesmo período, sendo necessária decisão motivada do magistrado para tal ato.

No que tange a inserção de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção, sabe-se que são cadastrados aqueles que se encontram sob acolhimento familiar ou institucional, em virtude de destituição do poder familiar ou de abandono.

Visto isso, faz-se mister explicar a diferença entre os programas de acolhimento familiar e acolhimento institucional, para que tenhamos uma melhor compreensão do direcionamento que é dado à criança e ao adolescente que aguarda ser adotado, os quais oferecem proteção e orientações para aqueles que se encontram vulneráveis.

Segundo Rossato, Lépure e Cunha (2018), pode-se dizer que o acolhimento institucional será promovido por uma entidade mantida e fiscalizada pelo Estado. Podendo este se dar em casa lar, abrigo ou casa de passagem.

Observe-se que a casa lar, configura-se no estilo residencial, onde um profissional habilitado cuidará de no máximo dez crianças e/ou adolescentes. O abrigo por sua vez, deve assemelhar-se a um lar, tendo seus funcionários que permanecerem em horários estáveis diariamente, para assegurar que as crianças e/ou adolescentes que lá residem tenham uma rotina organizada, e comporta um maior número de acolhidos que a casa lar, vez que podem residir na unidade até vinte indivíduos que necessitam de guarida.

Por fim, temos a casa de passagem, na qual crianças e adolescentes ficam apenas o interregno essencial para realização de seu diagnóstico, para após receber o devido encaminhamento.

No que se refere ao acolhimento familiar, este será feito por famílias prévia e devidamente cadastradas para receberem em seu lar criança ou adolescente por certo lapso temporal, até que estes possam ser entregues a sua família natural ou serem inseridos em família substituta. “A possibilidade de reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta se dará sempre tendo como elemento indispensável o relatório de lavra de equipe multidisciplinar” (LISBOA, 2013, p.306).

Este relatório será elaborado após averiguação, por equipe interprofissional ou multidisciplinar, daqueles que se encontram acolhidos, devendo esta análise ser feita a cada 03 (três) meses, a fim de que conclua se há possibilidade de reintegração na família natural ou inserção em família substituta, consoante disciplina o artigo 19, §1º do ECA.

O artigo 92, §1º do ECA diz que o dirigente de instituição de acolhimento equipara-se a um guardião, vez que as crianças e adolescentes que ali residem

estão sob sua responsabilidade, e, portanto, caso hajam danos, crimes dentre outras irregularidades que afetem a proteção e o melhor interesse dos acolhidos, ele responderá cível, penal e administrativamente.

Nesse aspecto, assevere ainda que a Lei 13.509/2017, em seu artigo 19, §2º, mais uma vez versando sobre prazos, determina que o tempo máximo de permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento será de 18 (dezoito) meses, exceto se o magistrado demonstrar a importância do prolongamento deste lapso.

Ademais a criança e o adolescente que está em acolhimento não deve ter rompido seus vínculos com sua família natural, ainda que o genitor ou a genitora esteja privado de sua liberdade, exceto se o juiz entender pertinente para sua segurança, como vemos disciplinado pelo artigo 19, §4º do ECA.

Nesse ínterim a Lei 13.509/2017 determina no §5º, do artigo 19, que se for à mãe que esteja acolhida em alguma instituição, sua relação com o filho deve ser mantida, ou seja, o acolhimento deve ser feito de forma conjunta, resguardando o princípio da convivência familiar.

3.2 PROCEDIMENTO SEGUINTE AO SURGIMENTO DE UMA CRIANÇA COM PERFIL COMPATÍVEL AO DOS POSSÍVEIS ADOTANTES DEVIDAMENTE HABILITADOS

Como dito anteriormente o Cadastro Nacional de Adoção - CNA será controlado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo-lhe cabível analisar os dados de crianças e adolescentes, tal como de pretendentes à adoção que foram inseridos no sistema, a fim de indicar perfis compatíveis que podem ensejar em uma adoção. Assim, “em cada comarca, deverão ser mantidos dois registros: um relativo a crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro referente a pessoas interessadas na adoção” (MALUF, 2016, p.583).

Denote-se que no momento em que os adotantes pleiteiam a habilitação para o CNA descrevem características da criança ou adolescente que pretendem adotar, formulando assim um perfil.

É comum que os habilitandos (aqueles em processo judicial de habilitação para poderem adotar uma criança ou adolescente) indiquem perfis bem restritos,

muito próximos de “menina, branca, saudável, até 1 ano, sem irmãos” (ALMEIDA; GADELHA, 2018, p.104).

O Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes, elaborada pelo Movimento de Ação e Inovação Social, em 2018, colacionou algumas informações do CNA oriundas de análises realizadas pelo CNJ. Segundo este guia, no que tange a crianças e adolescentes cadastrados mais de 73,48% são maiores de 5 anos, 65,85% são negras ou pardas, 58,52% possuem irmãos, 25,68% têm alguma doença ou deficiência. Enquanto 77,79% dos pretendentes a adoção só aceitam crianças até 5 anos, 17% querem apenas crianças brancas, 63,27% não optam adotar aquelas que têm doenças ou deficiências e 64,27% não estão abertos a receber irmãos. (Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça, em 13/4/2018).

Em um subtítulo anterior trouxemos a reflexão acerca da desburocratização do processo de adoção, com enfoque na incompatibilidade de números apresentados pelo CNJ quanto à conclusão do procedimento, sendo frisados os motivos agora apresentados pelas estatísticas.

Os números demonstram claramente a razão para o índice alarmante de crianças e adolescentes que esperam na fila de adoção. As características apresentadas por estes, versus os requisitos almejados pelos adotantes, são incongruentes e alarmantes, confirmando a necessidade de diálogos sobre o assunto, tal como de políticas ou programas que modifiquem essa realidade.

Por conseguinte, o CNJ (2016) assevera que em março de 2015 o sistema foi atualizado, possibilitando maior agilidade no cruzamento de dados entre adotantes e possíveis adotados. Aduz que após a mudança o sistema permite que no momento em que o magistrado inserir novos dados, o próprio CNA informe se existem perfis compatíveis aguardando para adotar ou para serem adotados.

Mesmo havendo automática combinação entre perfis, ambos devem ser analisados pormenorizadamente para após ser empenhada a criação de uma família substituta, vez que se deve atentar para as pretensões dos adotantes, e, sobretudo o real motivo para adotar, priorizando sempre o melhor interesse da criança e/ou adolescente adotado.

Após todo trâmite já explicado, quando surge uma criança e/ou adolescente apto à adoção, a Vara da Infância e Juventude da Comarca em que o indivíduo se habilitou irá lhe comunicar sobre a existência de um perfil compatível, intimando-o a

comparecer na Vara, a fim de receber algumas informações sobre o possível adotado, como seu histórico de vida. Se o requerente persistir na adoção, a criança e/ou adolescente lhe será apresentada, lembrando que na hipótese destes já contarem com mais de 12 (doze) anos de idade deverão manifestar seu consentimento para prosseguimento do processo.

Por conseguinte, havendo comum acordo entre adotante e adotado, é deferido o estágio de convivência, o qual será monitorado pela equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida, consoante o artigo 46, §4º do ECA.

Frise-se que este estágio de convivência permite aos adotantes visitar o abrigo em que o adotado se encontra, levá-lo para passear por curtos interregnos, almejando, sobretudo estreitamento de vínculo familiar.

Com o término desse estágio de convivência é elaborado o relatório pela equipe interprofissional que o acompanhou, sendo encaminhado ao magistrado, o qual dará vistas do estudo ao Ministério Público para que analise e apresente sua manifestação fundamentada.

Depois da análise dos autos pelo parquet, o juiz apresenta sua decisão, havendo decisão favorável do magistrado, se restar demonstrado que há harmonia e possibilidade de inserção da criança e/ou adolescente na família pretendente, esta pleiteará sua adoção definitiva e receberá a guarda provisória até o trânsito em julgado da decisão, instante em que o vínculo da adoção constitui-se, como prevê o artigo 47, caput, do ECA. Devendo a partir deste momento serem realizadas as devidas mudanças no registro civil do adotado, para que conste os dados dos adotantes, os quais passam a ser seus genitores.

Sintetizando o procedimento espreitado, torna-se oportuno colacionar um trecho da Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil:

O estudo psicossocial será confrontado com o cadastro de crianças disponíveis à adoção. É muito mais fácil encontrar uma criança que se adapte ao perfil de um candidato que tenha poucas restrições quanto à criança/adolescente que se disponha a adotar. De todo modo, depois de uma apreciação favorável da criança indicada pelos profissionais da Vara, o pretendente poderá encontrar-se com ela na própria Vara, no abrigo ou no hospital, conforme a decisão do juiz. Após este momento, o tempo que transcorre até que a criança seja levada para o lar adotivo varia, respeitando-se as condições da criança. Recomendasse uma aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo, que exige tanto uma despedida dos vínculos amorosos estabelecidos até então seja - no abrigo, seja na família guardiã - quanto um tempo de construção de novas relações.

3.3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS AGENTES DE SAÚDE, BEM COMO DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O Ministério Público é definido pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 127, caput, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL,1988).

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 traz a mesma disposição em seu artigo 176, ratificando desta forma, a legitimidade do parquet atuar em processos que abrange direitos indisponíveis.

Por conseguinte, o CPC 2015 prevê em seu artigo 178, inciso II, que o Ministério Público deverá ser intimado para atuar nas ações que houver interesse de incapaz, devendo manifestar-se no interregno de 30 (trinta) dias.

Oportuno rememorar que após o advento da Lei 13.146/2015, são considerados incapazes absolutos para o ordenamento pátrio os menores de 16 (dezesesseis) anos, e relativamente incapaz os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos. Denota-se, portanto, a legitimidade do órgão ministerial para atuar como fiscal da lei nos processos de adoção, vez que envolve interesse de incapaz.

No que concerne à legitimidade do parquet para propositura da ação de adoção há correntes doutrinárias conflitantes. Uma corrente interpreta o artigo 201 do ECA de forma extremamente literal, pois assevera que não cabe ao Ministério Público postular uma ação de adoção, vez que esta não vem expressa de forma taxativa no inciso III do mencionado artigo.

Enquanto uma outra vertente assegura que, ainda que não seja taxativa a legitimidade do órgão ministerial neste artigo, ele terá legitimidade e deverá ser oficiado em todos os procedimentos que não foram listados da competência da Justiça da Infância e da Juventude, e, portanto, da ação de adoção.

Nesse diapasão, Rodrigues (2011, online) leciona:

Em hermenêutica jurídica, fundamental se torna a análise de vários fatores para o perfeito entendimento da normatividade do preceito legal e exata delimitação do seu horizonte de liberdade. Para se clarear de maneira cabal o sentido de uma norma são quase sempre insatisfatórios os seus elementos gramaticais. Busca-se, assim, um melhor entendimento recorrendo-se à trilogia: ratio legis; intentio legis e occasio legis; além da análise do conjunto normativo acerca do assunto que se pretende interpretar. [...] Transportando a trilogia hermenêutica mencionada para a órbita do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que a razão da lei bem como a intenção da lei, é a proteção integral do menor, reconhecendo-o como sujeito de direitos indisponíveis.

O ECA disciplina as incumbências do Ministério Público em seus artigos 200 a 205. Reitera a legitimidade deste órgão para salvaguardar o interesse de crianças e adolescentes em seu artigo 201, listando uma série de responsabilidades, o qual é motivo de discussões como dito anteriormente.

Seu artigo 202 prevê que, ainda que este órgão não atue como parte do processo deverá intervir como “custos legis”, ou seja, como guardião da lei, podendo inclusive requerer que sejam feitas diligências, acostar aos autos documentos etc. Determinando ainda, que acaso não haja sua intervenção o feito será declarado nulo, consoante o artigo 204 deste diploma legal.

No que tange a atuação do parquet como fiscal da lei, leciona Souza (2004, p. 55):

A atuação do Ministério Público, longe de ser mera determinação legal, garante que o processo de adoção estará livre de prejuízos ao menor, porquanto o órgão ministerial funciona como protetor dos direitos dos menores, bem como verifica que o procedimento adotivo estará livre de vícios que importarem em graves consequências para a criança, como, por exemplo, a colocação em família que não atenda os requisitos da lei.

Mormente, incumbe ao Ministério Público o acompanhamento e fiscalização constante nas instituições de acolhimento, consoante dispõe o artigo 95 do ECA e a Resolução nº96 de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade.

Ou seja, o parquet deve fazer-se presente corriqueiramente nas entidades acolhedoras, a fim de averiguar se estão em condições de receberem crianças e adolescentes que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em síntese, a participação do Ministério Público nas ações que envolvem indivíduos que se encontram na fila de adoção, é, sobretudo para salvaguardar a proteção integral destes, a fim de que seus imbrólios possuam o máximo de segurança jurídica afastando prejuízos a relações desta natureza.

Outro órgão atuante nos processos que envolvem garantias infanto juvenil é o Conselho Tutelar, sendo de suma importância tecer comentários sobre este órgão, pois sua participação no processo de adoção é de extrema relevância, quiçá imprescindível, haja vista sua atuação não cessante.

Observa-se que o artigo 131 do ECA conceitua este órgão, como vê-se: Art.

131. “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Para Tavares (2013, p.123), “cabe-lhe, a par do encaminhamento da providencias administrativas representar ao juiz competente reclamando punição aos transgressores da lei, no trato com crianças e adolescentes” [...].

Elias (2010, p.182) assevera que “no zelo do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente poderá e deverá utilizar-se de todos os instrumentos jurídicos que se acham à disposição em nosso ordenamento jurídico”.

Face as lições de Tavares e Elias, assim como ao que assevera o ECA evidencia-se a importância do acompanhamento do Conselho Tutelar em todos os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente o processo de adoção em que estes já estão desamparados por aqueles que deveriam protegê-los e acompanhar todo o desenvolvimento.

Ademais, com relação aos outros profissionais atuantes no processo de adoção, os diplomas legais que versam sobre o tema não explicitaram quais seriam, havendo apenas previsão para a manutenção e atribuições das equipes inter profissionais das Varas da Infância e Juventude, nos artigos 150 e 151 do ECA.

Embora não haja indicação específica dos profissionais que formarão a equipe interprofissional, Tavares (2013, p.140), compreende expõe o seguinte:

Contempla os serviços necessários ao bom funcionamento da Justiça da Infância e da Adolescência, com recursos das diversas áreas do conhecimento humano, tais como: juristas, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, sociólogos, educadores, policiais e outros.

Ipsa facto verifica-se, que as áreas da equipe interprofissional são as mais diversas e que “é de vital relevância a sua atuação, de sorte que recursos devem ser previstos para a sua manutenção” (ELIAS, 2010, p.208). Contudo, na prática, no que tange ao processo de adoção, além do exercício do juiz e do Ministério Público, destaca-se o trabalho dos assistentes sociais e dos psicólogos, os quais veem laborando corriqueiramente, haja vista ser de extrema relevância para formação da decisão do magistrado a elaboração de laudos técnicos, os quais geralmente são realizados após visitas e acompanhamento desses profissionais àqueles que pretendem adotar, tal como da criança ou adolescente que será adotado.

Segundo Ferreira (2001) o cunho principal da interferência desses profissionais é obter a certeza de que os pretendentes a adoção preenchem os requisitos previstos em lei e, sobretudo verificar se possuem satisfatória condição financeira e psíquica que os considere aptos a adotar.

Ainda no que tange a finalidade da equipe interprofissional, assevera Ferreira (2001, p.02):

O objetivo principal dos serviços auxiliares, na definição do legislador menorista (ECA, art. 150) é assessorar a Justiça da Infância e da Juventude mediante o fornecimento de subsídios por escrito através de laudos, ou verbalmente na audiência. Também desenvolve trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento, ficando sob imediata subordinação ao Juiz.

Assim, incumbe aos profissionais atuantes nesta área do direito de família ter plena ciência de sua responsabilidade, pois os resultados do seu labor interferirão diretamente na vida dos adotados.

Ademais, a lei ora estudada em seu artigo 151, parágrafo único, traz a possibilidade do magistrado nomear perito na ausência dos profissionais já mencionados.

Importante previsão, especialmente porque na maioria dos Estados o Poder Judiciário não possui equipes técnicas suficientes para assessorar os juízes da Infância e Juventude no interior. Desta forma a lei deixa claro a possibilidade de nomeação de peritos pelo magistrado, para cada processo ou procedimento específico, na forma do art. 156 do CPC. Oportuno destacar que, embora a regra do citado preceito é a de que sejam nomeados peritos dentre os técnicos que já estejam cadastrados pelo TJ ou pela própria Vara da Infância, o §5o. do art. 156 do CPC permite "nas localidades onde não houver inscrito no cadastro" que a nomeação seja de livre escolha do juiz, o qual somente deverá se certificar de que o profissional é realmente possuidor do conhecimento técnico necessário. Assim é oportuno reconhecer que na ausência de outros profissionais os técnicos do Poder Executivo local (integrantes de secretarias, CRAS, CREAS, CAPS) poderão ser nomeados como peritos. A lei assim normatiza procedimento que na prática já vinha sendo adotado em muitas Comarcas de pequeno porte que não contam com equipe técnica própria do Poder Judiciário (SAI - Serviço Auxiliar da Infância) (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.16).

Oportuno salutar, que o acompanhamento da equipe interprofissional não deve limitar-se a fase processual, uma vez que após a inserção do adotado no lar substituto é imprescindível o auxílio dos profissionais, mormente do psicólogo que os ajudará a superar os mais diversos conflitos internos almejando o estreitamento de laços afetivos, a fim de que a nova família viva em plena harmonia.

4 CORRELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISTO PELA LEI 8069/90 – ECA, COM AS MEDIDAS JUDICIAIS TRAZIDAS PELA LEI 13.509/2017 PARA COLOCAÇÃO DESTES EM FAMÍLIA ADOTIVA

Neste último capítulo faz-se uma análise comparativa entre as inovações trazidas pela Lei 13.509/2017, objeto de estudo desta monografia, e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a fim de verificarmos se há harmonia entre estes, bem como se os interesses daqueles que estão em desenvolvimento foram de fato salvaguardados pelo legislador.

Oportuno lembrar, que anteriormente trouxe algumas explicações acerca do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dentre elas a consagração deste pela Constituição Federal de 1988, a qual é marco de efetivação dos direitos fundamentais e indisponíveis.

Vilas (2011, online) assevera:

Para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990. Assim, temos um documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes.

Não obstante ao que prelecionou Vilas, ressalte-se que o ECA indubitavelmente tem como premissa a segurança integral do público infante juvenil, ainda que nele já tenham sido realizadas diversas modificações. Neste sentido, é mister colacionar a prioridade ratificada e assegurada aos interesses das crianças e dos adolescentes, pelo artigo 39, §3º do ECA, o qual foi inserido pela Lei 13.509/2017, devendo se sobrelevar o interesse daqueles que estão em desenvolvimento nas situações em que há conflito de direitos.

Como visto em subtítulos anteriores, doutrinadores e legisladores aduzem pacificamente que outrora prevalecia a doutrina da situação irregular da criança e do adolescente, a qual era extremamente segregacionista, sendo posteriormente substituída pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em virtude deste incluir sob sua égide todos aqueles que estão em formação física, psíquica e motora, não sendo permitido haver distinções.

Entretanto, mesmo estando diante de uma doutrina considerada protecionista, são inúmeros e constantes os relatos de negligência e maus tratos, sendo imprescindível a mudança de atitudes, assim, Vilas (2011, online) continua:

É necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral, e tendo como base os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

Conquanto as inovações inseridas em nosso ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.509/2017 é cristalina a atenção dispensada para a proteção integral da criança e do adolescente, como será inferido do próximo subtítulo.

4.1 MEDIDAS JUDICIAIS TRAZIDAS PELA LEI 13.509/2017

Depreende-se da leitura da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 que o legislador almejou, sobretudo dar ênfase ao processo de adoção e suas particularidades, buscando tornar célere seu trâmite, como será visto por meio dos dispositivos colacionados, por conseguinte. Contudo, esta legislação não se limitou a inovar apenas o processo de adoção, trouxe medidas que intencionalmente buscam assegurar o melhor interesse do menor e sua proteção integral, como se verifica na leitura do seu artigo 1º:

Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Mormente, neste subtítulo serão abordados os dispositivos que tratam indiretamente da adoção, haja vista os que versam taxativamente sobre o assunto serão comentados no subtítulo seguinte. Ipso facto, discorreremos inicialmente sobre a entrega voluntária, à qual como o próprio termo já remonta, consiste na espontânea manifestação de vontade da genitora de não permanecer com seu nascituro. Nesse diapasão, faz-se importante colacionar um trecho de uma matéria do Conselho Nacional de Justiça (2017, online):

Uma gravidez indesejada pode levar uma mulher a atos desesperados. São abortos ilegais, recém-nascidos abandonados nas ruas ou em matagais. Pensando em amparar as gestantes que pretendem entregar seus filhos para adoção, diversos tribunais de Justiça brasileiros oferecem ações de acolhimento a grávidas. A possibilidade legal está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, artigo 13, parágrafo único).

Infere-se do trecho retro que os Tribunais de Justiça têm se manifestado a fim de obstaculizar a entrega de um filho sem que antes a gestante tenha sido aparada fisicamente e psicologicamente, sendo este último fator de grande interferência. Nesta mesma matéria o CNJ informa alguns Tribunais que tiveram a iniciativa de propor ações para evitar o abandono de recém-nascidos, sendo possível mencionar

como pioneiros, o Distrito Federal e os Estados de São Paulo, Goiás e Espírito Santo. Dando continuidade as ideias lançadas por estes Estados, Recife e Paraná desenvolveram programas que dispensam cuidados para com as mães que pretendem se desfazer de seus filhos pelos mais diversos motivos (CNJ, 2017).

Concerne a Lei ora estudada, a entrega voluntária foi positivada pelo artigo 19-A, o qual retifica o que o artigo 13, §1º do ECA já previa o encaminhamento das mães que possuem esse desejo, a Vara da Infância e Juventude Competente. Destaque-se que o segundo dispositivo inibe taxativamente qualquer atitude que vexatória para com as progenitoras, e, portanto, não foi revogado. Ainda no artigo 19-A, Freitas (2017, online), aduz que a mãe deverá também:

Ter acesso ao programa de escuta qualificada pela equipe interprofissional que apresentará relatório ao juiz, ter acesso a atendimento especializado à rede pública de saúde. Também haverá preferência para entrega da criança ao pai ou algum membro da família extensa, e na impossibilidade disto caberá ao juiz decretar a extinção do poder familiar, colocar a criança sob guarda provisória e habilitá-la para adoção. A mãe terá que optar pela doação e terá seu direito ao sigilo respeitado.

Assim, sintetiza Freitas o que salvaguardam os parágrafos do artigo 19-A, entretanto acerca da inserção da criança na família extensa, é de suma importância colacionar os comentários do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOIJ, do Ministério Público do Estado do Ceará, o qual apresenta duas perspectivas conflitantes.

A priori o CAOIJ (2017, online) assevera:

A mãe que opta por entregar seu filho à adoção tem direito ao sigilo, sendo a busca pela família extensa uma violação a esse direito, fazendo-se com que cause constrangimento e vitimização desta mãe. Independentemente do motivo que a levou a tomar esta decisão, a mãe tem o direito ao atendimento qualificado e à privacidade. Observa-se, em muitos casos, não aceitação da gravidez por parte da família e do pai biológico. A mãe já se encontra fragilizada, cabendo aos órgãos públicos dar todas as condições a fim de que receba o melhor acompanhamento psicológico, para que essa mãe não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca de familiares pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo à adoção "intuitu personae" ou, até mesmo, a realização de um aborto.

Por conseguinte, o CAOIJ (2017, online) aduz:

A criança tem direito à convivência familiar e podem existir situações em que a família se interesse em acolhê-la quando questionada. A busca por parentes que tenham interesse em receber a criança, seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva.

Ambas as reflexões merecem ser alvo de questionamentos, haja vista salutar dos direitos indisponíveis da mãe e do filho, que merecem ser estudados minuciosamente, destacando ainda que independente do viés analisado o melhor interesse do menor deve se sobrepor.

Tangível a destituição do poder familiares as modificações trazidas pela Lei 13.509/2017 concentram-se basicamente em quatro artigos, o artigo 101, §10º, art.157, §1º e §2º, art.161 e art.162, §2º ao §4º. O primeiro dispositivo, “altera de 15 para 30 dias o prazo para ingressar com destituição do poder familiar, após o recebimento do relatório” (CAOIJ/CE, 2017, online), bem como o artigo 163 determina que esse processo deve ser encerrado em 120 (cento e vinte) dias, sendo este mais um dos dispositivos que almeja dar celeridade ao trâmite.

O artigo 157, em seus dois parágrafos, dispõe, que logo que foi pleiteada a destituição do poder familiar o magistrado deve ordenar que seja realizado um estudo social com o menor que foi afastado do lar, a fim de verificar sua situação, para só depois abrir vistas dos autos para o Ministério Público que deverá acostar sua manifestação. “A ideia foi agilizar a verificação, desde logo da presença das causas ensejadoras da destituição ou da suspensão do poder familiar” (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.17).

Empós o artigo 161, em seu caput, positiva que “Não sendo contestada a ação de destituição do poder familiar a vista ao Ministério Público somente serão dadas quando estiverem concluídos os estudos sociais ou a perícia determinada” (CAOIJ/CE, 2017, online). Já seus parágrafos primeiro e quarto versarão sobre a oitiva de testemunhas, aquele “apenas dá seguimento aos demais atos do processo com a oitiva de testemunhas que comprovem os fatos alegados” (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.19), enquanto este versa sobre a obrigatoriedade da oitiva dos genitores, porém na hipótese de não comparecimento, ainda que devidamente intimados, é permitido dar prosseguimento ao feito, como já mencionado neste trabalho.

Ainda quanto à destituição do poder familiar, temos o artigo 162 e seus parágrafos §2º ao §4º. “O antigo §2º teve a sua redação dividida, tendo a parte que

previa a decisão da destituição do poder familiar em audiência ido para o novo §3º”. (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.20). Já com relação ao §4º, o CAOPACAE aduz:

Aqui inova o legislador dispensando a necessidade de nomeação de curador especial quando a ação de destituição do poder familiar for proposta pelo Ministério Público. A intenção foi dar celeridade aos feitos considerando que o Ministério Público quando parte autora na ação de Destituição do Poder Familiar atua em nome do superior interesse da criança ou do adolescente. (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.20).

Defronte a este dispositivo, o CAOIJ (2017) assevera que ele somente regularizou o que já vinha sendo reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que o parquet possui condão de zelar pelo direito de incapaz. Outra importante mudança da Lei 13.509/2017 no que tange a perda do poder familiar é com relação à adoção direta, pois ratifica o artigo 1638, inciso V do Código Civil de 2002, que quando esta modalidade de adoção for concretizada, haverá destituição pelo magistrado.

Trata-se de uma importante previsão legal que muito deverá contribuir tanto para a perda do poder familiar em tais casos, que anteriormente eram compreendidos como forma de abandono quanto para desestimular adoções diretas, tráfico de crianças, etc. (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.27).

Oportuno mencionar que as inovações quanto ao acolhimento de crianças e adolescentes foram versadas no tópico 3.1 ao tratar da inserção destes no Cadastro Nacional de Adoção, onde fora detalhado quais os programas de acolhimento existentes no Brasil, tal como o funcionamento destes.

A respeito do programa de apadrinhamento, previsto pelo artigo 19-B, antemão é importante defini-lo. Assim, para Cavalcante (2017, online):

O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõe a serem “padrinhos”.

O CAOIJ (2017) aduz que outrora, antes da vigência da Lei 13.509/2017, este programa era normatizado apenas por meio de resoluções dos Tribunais de Justiça, mas não a nível nacional. Outra novidade é a possibilidade de apadrinhamento pela pessoa jurídica, além da pessoa física. Outrossim, segundo o CNJ (2017):

O apadrinhamento de crianças em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras pode ser afetivo ou financeiro, sendo este último caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades. Já o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a serem padrinhos e madrinhas.

Denote-se que ambas as formas de apadrinhamento mencionadas pelo CNJ buscam acima de tudo auxiliar no desenvolvimento de crianças e adolescentes que passam considerável parte de sua infância e adolescência em instituições de acolhimento, permitindo que tenham contato “com pessoa (s) cadastrada (s) comprometida(s) com seu bem-estar, educação, reforço escolar, lazer, transmissão de valores, além da indispensável troca de afeto” (MACIEL,2018, p.327).

Ainda concernente aos tipos de apadrinhamento, frise-se que Fortaleza, capital deste Estado, positivou este programa mediante a Resolução de nº13/2015, prevendo uma terceira possibilidade além das que já foram mencionadas, no caso a prestação de serviço.

Outro ponto acentuado pelo legislador foi à discricionariedade do programa quanto ao perfil das crianças que poderão ser apadrinhadas, não elencando a princípio nenhuma característica, ressaltando apenas a preferência daquelas que estão em entidades de acolhimento. Nesse ínterim o CAOPECAE do Ministério Público do Estado do Paraná dispõe:

[...] dá-se prioridade de colocação de crianças e adolescentes com remota inserção familiar ou colocação em família substituta. A ideia é assegurar para estas crianças e adolescentes a necessária convivência familiar e comunitária que a instituição de acolhimento tem dificuldade em suprir, bem como a criação de vínculos afetivos que servirão de suporte para toda a vida, primordialmente naquelas situações onde não se consegue a colocação em família substituta, e o jovem sai do acolhimento para a vida adulta e autônoma (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.09).

Ademais, é imprescindível distinguir o apadrinhamento da adoção, haja vista enquanto neste a criança ou adolescente serão inseridos em um lar substituto de forma definitiva, naquele serão criados apenas vínculos temporários, bem como é mister diferenciá-los a fim de inibir fraudes ao processo de adoção.

Eis que o escopo do apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista de adoção usam o apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.09).

Nesse sentido, destaque-se a Lei 13.509/2017 trazia ainda no artigo 19-B, §2º, como um requisito do apadrinhamento, não estar inscrito no cadastro de adoção para poder habilitar-se como padrinho, o qual fora vetado. Antes do parágrafo em questão ser vetado, o magistrado Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família, assevera:

Para mim, o art. 19-B, § 2º, ECA, ao vedar habilitados à adoção de apadrinharem crianças e adolescentes, para os quais não há pretendentes, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois viola o Princípio Constitucional da Absoluta Prioridade (art. 227, CF). Invertamos a ordem natural das coisas, priorizam-se os interesses dos pretendentes e valoriza-se uma disputa de poder entre Governo e Congresso, sendo que os interesses de nossos infantes estão ficando em segundo plano (MOREIRA, 2015).

Contudo, como dito inicialmente, este parágrafo que era mais um óbice para o processo de adoção foi vetado, sendo justificado da seguinte forma:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.08).

Defronte as breves exposições, denota-se que com a derrubada deste requisito, o legislador busca salvaguardar o melhor interesse e a proteção integral do menor, haja vista com este programa o estreitamento de vínculo entre padrinhos e adotandos ser cristalino, por algumas vezes acaba originando uma adoção.

Propício salutar que, havendo irregularidades no programa de apadrinhamento, o magistrado competente deve ser informado sobre o imbróglio instantaneamente, como aduz o artigo 19-B, §6º, inserido pela Lei 13.509/2017. Defronte a este dispositivo o Ministério Público do Estado do Ceará, requer que também seja dada ciência da lacuna do programa, ao promotor de justiça, certificando que auxiliarão nesta atividade para que se lögre êxito (CAOIJ/CE, 2017, p.07).

Por fim, antes de adentrarmos nas mudanças que a Lei 13.509/2017 trouxe para o processo de adoção, mencionaremos as alterações feitas no instituto da guarda por esta lei. Primeiramente o artigo 19-A, §4º tratou da possibilidade do deferimento da guarda provisória para aquele que se encontra devidamente

habilitado no CNA, “a nova Lei regulamenta sistemática que já vinha sendo adotada por muitos, da colocação da criança na guarda de casal habilitado para adoção respeitando-se a ordem” (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.05).

Não obstante, este dispositivo menciona ainda que não havendo habilitados para à adoção, a criança ou adolescente poderá ser encaminhado para instituições de acolhimento, até que haja parecer de mérito do magistrado acerca de sua situação. À vista disso, o parágrafo sétimo deste mesmo artigo, determina que o indivíduo que detiver a guarda de fato, deverá pleitear a adoção no interregno de 15 (quinze) dias, almejando adequar o cenário da criança e do adolescente o mais breve possível.

O parágrafo seguinte versa sobre a situação em que os pais optam por permanecer com a guarda, desistindo da entrega do filho para adoção. Determina também, que nessas circunstâncias, os genitores devem continuar sendo acompanhados por equipe interprofissional, “tentando-se evitar um possível tráfico de crianças, abandono posterior, maus tratos ou adoção direta, isto é, sem passar pelo crivo do Sistema de Justiça” (CAOIJ/CE, 2017, p.04).

Ademais este artigo ainda versa sobre o anonimato do parto, o qual é direito da genitora sob a condição de não afrontar o direito do menor de futuramente ter ciência de suas origens, como salvaguarda o artigo 48 do ECA.

Em conclusão, a Lei 13.509/2017 traz menções acerca da situação do empregado que almeja adotar, asseverando a princípio, que este deverá ter assegurada a mesma estabilidade daqueles que se tornaram pais de forma biológica, bem como o direito a licença maternidade ou paternidade, como se extrai da leitura dos artigos 391-A, parágrafo único, e 392-A.

Quanto a este último direito, “há equiparação legal da adoção com a maternidade biológica, compreendendo-se que nos dois casos a licença é extremamente necessária para o bem-estar da criança” (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.27).

Outra equiparação para os adotantes inserida na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.509/2017 foi o intervalo para amamentar, como se verifica na leitura do artigo 396, vez que anteriormente este era permitido apenas para aquelas que possuíam filhos biológicos. Frise-se também que outras inovações foram versadas ao longo deste trabalho, como estágio de convivência, acolhimento

institucional, entre outros, não sendo necessário reiterá-los neste subtítulo, vez que poderíamos incorrer na redundância de assuntos.

4.2 MODIFICAÇÕES NO PROCESSO DE ADOÇÃO, PROPOSTAS PELA LEI 13.509/2017 E ADOÇÃO SEGURA

Como visto pelo caro leitor, no capítulo 2 e 3 deste trabalho versamos acerca da adoção segura, para que neste momento pudéssemos apresentar as inovações feitas pela Lei 13.509/2017 ao instituto ora estudado, e observar se essas mudanças mantiveram a adoção salvaguardada.

Além das explicações do subtítulo anterior, as quais também fazem referência ao processo de adoção, ainda que não de forma taxativa, é relevante espriar aqui as que versam sobre a adoção de maneira expressa.

Assim, podemos iniciar analisando o lapso temporal do estágio de convivência, o qual foi modificado pela Lei 13.509/2017. A priori o artigo 46 do ECA não taxava o interregno desse contato entre adotante e adotando, todavia a lei retro mencionada, estabeleceu que o prazo máximo deveria ser de 90 (noventa) dias, isso nos casos de adoção nacional, pois na adoção internacional o lapso mínimo é de 30 (trinta) dias e o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. “O objetivo foi o de encurtar o tempo de duração do processo de adoção considerando que, na prática, algumas vezes se observava estágios de convivência de até 1 ano.” (CAVALCANTE, 2017).

Não esqueçamos que a Lei não retirou o poder do magistrado prorrogar os prazos supracitados, nas duas formas de adoção, contanto que a extensão da convivência fosse justificada.

É que a regra da inserção da criança na família substituta que deve se dar de forma gradativa e programada, respeitando o tempo da criança e a sua evolução da nova família, com o devido acompanhamento técnico para o sucesso da colocação na família substituta deve prevalecer (CAOPCAE/MPPR, 2018, p.11).

Quanto ao local do estágio de convivência da adoção nacional e internacional, o §5º do artigo 46, reitera o que já havia sido positivado pelo artigo 147, inciso II do ECA, a saber, a competência territorial nas causas que envolvem crianças e/ou adolescentes que se encontram aguardando serem adotados, será onde estes residem atualmente. “O estágio de convivência é de vital importância não só para o entrelaçamento entre as pessoas, mas também para a exploração de todas as

qualidades e virtudes recomendadas, daí ser o período propício para fazer brotar o afeto” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2018, p. 56).

Além de ser possível o estreitamento de laços afetivos no período do estágio de convivência, esse também servirá para que seja analisado minuciosamente se os adotantes possuem aptidão para tal ato, como explana Maciel (2016, p.406):

Muitas vezes as pessoas que, à primeira vista, se mostram perfeitas para criarem e educarem são as que mais surpreendem por sua inadaptação para agirem como pai e mãe. Inúmeros são os casos em que, surpreendentemente, se percebeu que pessoas de aparente extremo equilíbrio exibiam reações indicadoras de total inaptidão para a paternidade ou maternidade ao enfrentarem situação de dificuldade com a criança ou adolescente que pretendiam adotar.

Face a esta reflexão doutrinária, denote-se a importância da possibilidade de prorrogação do estágio de convivência, a fim de salvaguardar, sobretudo a proteção integral da criança e do adolescente, tal como de uma adoção segura. Por fim, “a equipe Interprofissional deverá se manifestar a respeito do estágio, opinando sobre a concretização da adoção” (ELIAS, 2010, p.57), consoante o §4º, do artigo 46 do ECA.

Logo após as determinações acerca do estágio de convivência, a Lei 13.509/2017 versou, em seu artigo 47, §10º, sobre o prazo máximo de conclusão do processo de adoção, que passa a ser 120 (cento e vinte) dias.

Sobre essa limitação o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do CAOIJ afirma que “essa previsão precisará ser objeto de fiscalização permanente pelo MP, eis que as Secretarias das Varas deverão adotar rotinas novas para tornar concreta a prioridade legal ora regulamentada ” (CAOIJ/CE, 2017, p.09).

Para Júnior:

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) em muitos tópicos referentes à adoção. A finalidade da *novatio legis* é além de modernizar e equacionar a nova realidade social com o instituto da adoção, proporcionar maior celeridade com a redução dos prazos do respectivo processo (...) (2015, p. 37).

Outra mudança que merece ser alvo de demasiada reflexão, é a do lapso de encerramento do processo de adoção. Percebe-se que o intento do legislador é inserir crianças e adolescentes em um lar o mais breve possível.

Entretanto, diante da escancarada ineficácia do nosso Poder Judiciário, principalmente quanto a sua dificuldade de aparato técnico, material, dentre outros, é de suma relevância ponderar os benefícios e desvantagens que este interregno trará para a adoção segura efetivamente, “cabendo salientar que as crianças são

tratadas no ramo do direito com prioridade, porém a realidade bem com a grande demanda de processos judiciais acaba se tornando lento e doloroso” (BUENO, 2017, online).

Não obstante, veja-se a crítica acima como construtiva, pois o que ansiamos é que tal alteração de prazo para conclusão do processo de adoção diminua consideravelmente a fila de crianças e adolescentes que aguardam por um lar, uma nova família, que os auxilie em seu desenvolvimento.

Dando continuidade ao estudo, é importante mencionar, que a Lei 13.509/2017, também alterou a redação do artigo 50, §10º, que trata da adoção internacional, restando expresso “se houver interessados brasileiros na adoção, esta não será permitida a estrangeiros” (ELIAS, 2010, p.62). A qual também necessita de reflexão pormenorizada face aos relatórios estatísticos apresentados pelo CNJ.

Ao realizar consulta no site do Cadastro Nacional de Adoção, temos que até novembro de 2018, 44.920 pessoas estão devidamente habilitadas aguardando para adotar, enquanto apenas 9.273 crianças e adolescentes estão na fila para serem adotados. Diante dos números resta cristalina a incongruência, haja vista a quantidade de pretendentes ser extremamente superior ao dos que esperam ser colocados em família adotiva.

Como já dito anteriormente um dos fatores que influenciam diretamente nesses dados são as exigências dos pretendentes quanto ao perfil do filho que tanto desejam, contudo ao estarmos diante do §10º, do artigo 50, bem como do artigo 51, §1º, inciso II, devemos pensar se não deveria ser dada maior oportunidade aos estrangeiros, obviamente com observância a todas as fases e requisitos.

Ainda acerca da adoção internacional, é válido lembrar que a Lei 13.509/2017, determina em seu artigo 51, caput, que “a adoção internacional passou a ser aquela em que o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, e não mais residente e domiciliado fora do Brasil” (CAOIJ/CE, 2017, p.10):

Tal requisito é importante para regulamentar os trâmites das adoções internacionais, onde as agências referenciadas pelos países signatários da Convenção de Haia fazem contato direto com a autoridade central (Ministério da Justiça) e as autoridades estaduais para adoção (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's), e muito embora o processo de adoção tramite no juízo do local de residência da criança ou adolescente, todas as tratativas e avaliações técnicas são realizadas pelas CEJA's.

Além disso, esta lei modificou a nomenclatura de família substituta, que agora deve ser chamada de família adotiva, consoante o artigo, 51, §1º. Outra medida concernente à celeridade almejada por esta Lei é à disposição do artigo 152, §2º, a

qual determina que os prazos devam ser contados em dias corridos, não havendo prazo em dobro para o Ministério Público e para a Fazenda Pública.

Resolve discussão doutrinária relativa à aplicação dos prazos processuais estabelecidos no Novo CPC ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo certo que a melhor doutrina já se manifestava pela inaplicabilidade ante a incompatibilidade com os princípios que regem a matéria da infância e da juventude, dentre eles o da intervenção precoce estabelecido no art. 100, §1o, VI do ECA, e principalmente considerando que as atuações perante o juízo da infância e juventude são pautados por situação de risco de criança e adolescente que está com algum ou alguns de seus direitos violados.

Defronte a vedação de prazo em dobro para alguns órgãos, verifica-se que a Defensoria Pública não foi lembrada no rol do artigo, o que vem causando polêmica, pois no Estatuto da Criança e do Adolescente esta goza de prazo duplicado. Contudo, “mesmo se sabendo das deficiências estruturais do órgão, não há motivo razoável para se admitir prazo em dobro para a Defensoria Pública e se negar a mesma prerrogativa ao MP e à Fazenda Pública” (CAVALCANTE, 2017). Questão essa que deve ser analisada e pacificada pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, o legislador também volta sua atenção para um fator de grande influência na entrega de crianças e adolescentes para adoção, que é a gravidez na adolescência. Vê-se que grande parte daquelas que são mães ainda com tenra idade não possuem maturidade e acompanhamento suficiente. Assim, face a essa lacuna o artigo 19, §6º, determina que as gestantes adolescentes devem impreterivelmente ser orientadas por equipes especializadas.

4.3 ESSAS MUDANÇAS SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

No decorrer deste trabalho foram feitas inúmeras reflexões, todas com um único intento, questionar se a proteção da criança e do adolescente fora salvaguardada integralmente nesse novo aspecto no processo de adoção.

Antemão, destaque-se a importância do ECA para conjuntura da proteção integral da criança e do adolescente, conforme leciona Gadotti:

Nesse sentido, o ECA pode ser considerado como uma das maiores conquistas da sociedade brasileira, tendo inspirado 16 países latino-americanos. Ele chamou a sociedade como um todo à responsabilidade e colocou definitivamente os direitos de crianças e adolescentes no centro da agenda pública, como “prioridade absoluta” (2015, p.15).

Não obstante a colaboração do ECA na proteção do direito dos sujeitos em fase de crescimento, a Lei ora estudada também possui significativa contribuição, pois ainda que alguns pontos mereçam ser estudados a pormenor, ela buscou dar celeridade e efetividade as ações que envolvem o público infante juvenil, mormente adoção. Assim, na proporção que o ECA foi evoluindo o instituto da adoção o acompanhou, sendo oportuno colacionar as lições de Gagliano e Pamplona Filho acerca dessa progressão.

Em verdade, a evolução experimentada pela filiação adotiva, guindada, por justiça, a um âmbito de dignidade constitucional, confunde-se com a evolução do próprio Direito de Família Brasileiro. Grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca da genética. Com isso, não estamos menoscabando a paternidade ou a maternidade biológica. Não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor. (2017, p.679).

Ipso facto, lembremos que questão crucial deste trabalho é a proteção integral da criança e do adolescente no processo de adoção, assim não se pode deixar de tecer comentários acerca do dos sentimentos que devem permear a formação deste vínculo.

Mormente, o amor que os adotantes devem ter por aquele que será de sua família por toda vida, devendo este ser verdadeiro e fraterno. “O amor fraterno só pode ser gratuito, nunca pode ser uma paga a outrem pelo que realizou, nem um adiantamento pelo que esperamos que venha a fazer” (FRANCISCO, 2015, p.131).

Como bem expõe a Carta Encíclica do Sumo Pontífice Francisco, não se deve dar amor esperando algo em troca, assim, como já dito anteriormente, nas adoções não deve haver motivos implícitos, único intuito permitido deve ser a vontade de formar uma família, tal como proporcionar uma melhor qualidade de vida para aqueles que necessitam de uma atenção especial, haja vista encontrassem vulneráveis.

É na condição criança que emerge a esperança, a ternura, a curiosidade, o encantamento, a amorosidade, a lealdade, a compaixão e a solidariedade. Se essas categorias se esvaem, nos tornamos cada vez menos humanos e caminhamos para a barbárie. (MAFRA, 2015, p.88).

Por fim, que este trabalho tenha apresentado uma visão mais ampla e reflexiva acerca do instituto da adoção, possibilitando uma reflexão no verdadeiro objetivo da adoção, bem como, que lembremos que a família é base da sociedade, e, portanto, digna de toda atenção dos nossos legisladores e juristas.

Sobretudo, que a vigência da Lei 13.509/2017 não traga apenas celeridade ao processo de adoção, mas que este seja realizado garantindo todos os direitos

fundamentais e indisponíveis a crianças e adolescentes, os mantendo protegidos integralmente, para que possam desenvolver-se com qualidade de vida. .

Não esqueçamos que “diante de todas as mazelas mencionadas, o advento da lei 13.509/17 pretende resgatar a adoção, readequando o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade brasileira da segunda década do século XXI” (KÜMPEL, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a ideia inicial, este trabalho buscou analisar e compreender as inovações que a Lei 13.509/2017 trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo para o instituto da adoção, pautando-se em comentários doutrinários, jurisprudenciais e disposições legislativas.

Compulsando o que fora analisado, observa-se a princípio o quanto os direitos inerentes às crianças e adolescentes avançaram neste interregno temporal, bem como restou demonstrada a necessidade de estudo constante sobre a temática, face às mudanças corriqueiras da sociedade.

Ao debruçarmo-nos sobre as etapas necessárias para tornar-se apto para adotar, percebemos o quão importante é a existência de uma burocracia mínima, a fim de que o devido processo legal atrelado à dignidade da pessoa humana seja respeitado. Contudo, como dito no decorrer do trabalho ao analisar as estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é válida a reflexão acerca da desburocratização do processo de adoção, sempre sob o enfoque da proteção integral da criança e do adolescente.

No último capítulo ao estudarmos minuciosamente a lei apresentada, verificamos que o legislador ao formulá-la, intencionalmente buscou dar celeridade as ações que envolvem crianças e adolescentes, agilidade esta que deve ser trabalhada com demasiado cuidado, pois se deve resguardar a proteção integral infanto juvenil e o melhor interesse destes.

Ressalte-se que a adoção é um dos assuntos que necessitam de extrema atenção da sociedade, haja vista estarmos tratando da vida de crianças e adolescentes, que por inúmeros motivos não puderam permanecer no seio da família biológica. Assim, a partir do momento que os aspectos envolvidos da adoção são trazidos à baila para serem discutidos e desmistificados, a sociedade passa a dispensar maior afabilidade, o que desde o início era almejado por este trabalho.

Nesse sentido, destaque-se ainda que mesmo o instituto da adoção sendo salvaguardado por diplomas do ordenamento jurídico, como por exemplo, o Código Civil, a Lei 8069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente são cristalinas as lacunas existentes. Tornando-se imprescindível a discussão deste tema no âmbito

jurídico, haja vista possibilitar maiores reflexões e incontestável contribuição para os juristas e a sociedade acadêmica.

Diante do exposto, verifica-se ser evidente a colaboração deste trabalho acadêmico, o qual traz a possibilidade ampliação de conhecimentos sobre a temática, tal como uma reflexão, haja vista estar comprometido com o viés social da pesquisa científica.

Ademais, observa-se que embora o legislador dê ênfase a celeridade que almeja com as inovações propostas pela Lei 13.509/2017 para o processo de adoção, a proteção de crianças e adolescentes em sua integralidade será observada e estará intrinsecamente relacionada a todo procedimento, garantindo que o público infante juvenil seja colocado em família adotiva de forma segura.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia; GADELHA, Fabiana. **Três vivas para adoção!** Guia para adoção de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/085549ad1ee68b11de13a0e037d6e95b.pdf>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452>. Acesso em nov 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 jul de 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jul. de 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

BUENO, Caroline da Silva. **Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos> . Acesso em: 06 out de 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>;. Acesso em: 15 jul. de 2018.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Estado do Paraná. **COMPARATIVO ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso: 20 out. de 2018.

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Estado do Ceará. **QUADRO COMPARATIVO (ECA – CLT – Cód. Civil x LEI 13.509/2017)**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/20170298-Quadro-comparativo-ECAxLei13.509.pdf>>. Acesso em: 15 out. de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Entrega legal**: alternativa para evitar o abandono de bebês. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>>. Acesso em: 20 set. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: saiba como funciona o Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81936-cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adoacao>>. Acesso em: 5 set. de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>>. Acesso em: 13 out. de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adoacao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 12 set. de 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6ª edição. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. Justitia, São Paulo, v. 63, n. 196, p. 120-135, out./dez. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24290>>

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco** (Sobre o cuidado da Casa Comum). Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 14 de agos. De 2018.

FREITAS, Raquel. **Novas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://prattein.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=860:novas-alteracoes-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente&catid=72:legislacao-e-politicas-publicas&Itemid=161>. Acesso out. 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 6: direito de família. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. 6. 14ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>>. Acesso 02 nov. de 2018

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, Vol 5: direito de família e sucessões. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª edição. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, C.; MALUF, A. **Curso de Direito de Família**. 2ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016.

MAFRA, Jason Ferreira. **Os marcos históricos que influenciaram a conquista do ECA**. VIEIRA, Ana Luísa; PINI, Francisca; ABREL, Janaina. Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. 27 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?partigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso set. 2018

GADOTTI, Moacir. **O ECA – avanços e desafios**. VIEIRA, Ana Luísa; PINI, Francisca; ABREL, Janaina. Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 1ª edição. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Vol. 5. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2014.

RODRIGUES, Oirama Valente Santos Brabo. **A legitimidade do Ministério Público para propor ação de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2011. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_legitimidade.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. 9ª edição – São Paulo : Saraiva, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches.
Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo. 10º edição –
São Paulo : Saraiva Educação, 2018

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**
8º edição. Rio de Janeiro. Editora Forense LTDA, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em 06 nov de 2018.